



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA
CASA: JOB RODRIGUES RAMALHO
IBIARA- PE

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE
IBIARA

Opus
Opus

SUMÁRIO

Preâmbulo

TÍTULO I

Disposições Preliminares (arts. 1º e 2º)

CAPÍTULO I

Da Competência do Município (art. 3º)

CAPÍTULO II

Da Fiscalização Municipal (art. 4º)

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Dos Poderes Municipais (arts. 5º a 7º)

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo (art. 8º)

SEÇÃO I

Da Composição da Câmara (art. 9º)

SEÇÃO II

Da Instalação (art. 10 e 11)

SEÇÃO III

Compete a Câmara (arts. 12 a 17)

SEÇÃO IV

Do Processo Legislativo (arts. 18 a 25)

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

SUBSEÇÃO I

Da Posse (arts. 26 a 28)

SUBSEÇÃO II

Da Licença e da Substituição (arts. 29 a 32)

SUBSEÇÃO III

Da Remuneração dos Agentes Políticos (arts. 33 a 38)

01.

Opini

SUBSEÇÃO IV

Das Atribuições do Prefeito (art. 39)

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Dos Servidores Municipais (arts. 40 a 46)

TÍTULO IV

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais (art. 47)

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar (arts. 48 e 49)

SEÇÃO III

Dos Impostos Pertencentes ao Município (art. 50)

CAPÍTULO II

Dos Orçamentos (arts. 51 a 60)

TÍTULO V

Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I

Do Desenvolvimento Econômico (art. 61)

CAPÍTULO II

Da Política Urbana (arts. 62 a 64)

SEÇÃO I

Da Habitação (arts. 65 e 66)

SEÇÃO II

Saneamento Básico (arts. 67 e 68)

SEÇÃO III

Da Limpeza Urbana (arts. 69 e 70)

02

Opusid

CAPÍTULO III

Do Plano de Diretrizes de Ocupação Territorial (arts 71 a 73)

CAPÍTULO IV

Da Política Rural (art. 74)

TÍTULO VI

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Da Seguridade Social

SEÇÃO I

Disposição Geral (arts. 75 e 76)

SEÇÃO II

Da Saúde (arts. 77 a 79)

SEÇÃO III

Do Sistema Único de Saúde (art. 80)

SEÇÃO IV

Dos Objetivos e Atribuições (arts. 81 a 84)

CAPÍTULO II

Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I

Da Educação (art. 85)

SEÇÃO II

Da Cultura (art. 86)

SEÇÃO III

Do Desporto (arts 87 e 88)

CAPÍTULO III

Do Meio Ambiente (arts. 89 e 90)

CAPÍTULO IV

Da Comunicação Social (art. 91)

CAPÍTULO V

Da Família, da Criança, do Adolescente, da Juventude e do Idoso

Opus

SEÇÃO I

Da Família (art. 92)

SEÇÃO II

Da Criança e do Adolescente (art. 93)

SEÇÃO III

Da Juventude (art. 94)

SEÇÃO IV

Do Idoso (art. 95)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (arts. 1º a 5º) .

04

opinião

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE IBIARA

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de Ibiara, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, conforme os princípios das Constituições Federal e Estadual, objetivando uma ordem jurídica autônoma para a democracia social participativa, legitimada pela vontade e à justiça, o progresso social, econômico e cultural e o bem-estar de todos os cidadãos, numa sociedade pluralista e sem preconceitos, decretamos e promulgamos, invocando a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Ibiara-PB.

05



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
IBIARA - PARNÁIBA.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E
PRONUNÇA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Ibiara é a unidade territorial do Estado, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, assegurados pelas Constituições Federal, Estadual e por Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Território do Município será dividido em Distritos, para fins administrativos, e suas circunscrição urbanas classificar-se-ão em cidade e vilas, na forma determinada pela Lei.

Art. 2º - O Município de Ibiara-IB., reger-se-á por esta Lei Orgânica e atendidos os princípios e preceitos constitucionais.

CAPÍTULO I

COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO:

06

Art. 3º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto do seu peculiar interesse;

II - Instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e aplicar suas rendas;

III - Criar, organizar e suprimir distritos, observando a Legislação Estadual;



IV - Velar pela preservação do patrimônio histórico cultural, observando a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

V - Dar denominação a pr-ópios, vias e logradouros públicos municipais;

VI - Constituir guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações;

VII - Estabelecer e executar a política de desenvolvimento urbano na forma do artigo 182 da Constituição Federal;

VIII - Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 4º - A fiscalização do Município será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, obedecendo as seguintes determinações:

I - O controle pela Câmara Municipal poderá efetuar-se com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

II - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas anuais do Prefeito, e só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal;

III - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da Lei.

07

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Opus

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 5º - O Governo do Município é exercido pela Câmara Municipal, com funções Legislativas, e pelo Prefeito com funções executivas.

Parágrafo Único - Os Poderes Executivo e Legislativo, terão acesso livre as repartições, instituições e qualquer outro departamento localizado dentro do Município, a fim de obter informações necessárias ao interesse de um dos Poderes ou da população.

Art. 6º - Os Poderes Municipais são independentes e harmônicos entre si.

Art. 7º - Salvo as exceções previstas nesta Lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 8º - A Câmara Municipal de Ibiara é um órgão colegiado que tem entre outras atribuições a função Legislativa e fiscalizadora.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

Art. 9º - O número de vereadores em cada legislatura será alterado automaticamente, tendo em vista o total de habitantes inseridos no Município no ano anterior ao da eleição e de acordo com o artigo 29

8

Opus

da Constituição Federal e Artigo 10, Inciso IV da Constituição Estadual.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO

Art. 10º - No dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, os Vereadores se reunirão, em sessão solene, sobre a presidência do mais votado entre os presentes para o seguinte compromisso de posse:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo.

Art. 11º - A Câmara de Vereadores reunir-se-á anualmente, na sede do Município de Ibiara, de 1º de fevereiro a 30 de abril e 1º de setembro a 30 de novembro.

§ 1º - quando o Município de Ibiara atingir 10.000 (dez mil) habitantes, A Câmara Municipal reunir-se-á de 1º de fevereiro a 15 de maio e de 15 de agosto a 30 de novembro.

§ 2º - A sessão extraordinária da Câmara far-se-á mediante convocação:

- a) Do Prefeito, sempre que o interesse público o justificar;
- b) Do Presidente da Câmara; 09
- c) A requerimento da maioria dos membros da Câmara.

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Opufif

SEÇÃO

REGIMENTO A CÂMARA

Art. 12º - A Câmara de Vereadores compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos, de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - Instalação e funcionamento da Câmara;
- II - posse de seus membros;
- III - Eleição da mesa e suas atribuições;
- IV - Número de reuniões semanais;
- V - Comissões;
- VI - Sessões;
- VII - Deliberação;
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração

interna.

Parágrafo Único - Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

I - Na constituição das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da Câmara;

II - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

III - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas as instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento a prática de crimes de qualquer natureza;

IV - A mesa da Câmara encaminhará, por intermédio do Prefeito, somente pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à sua fiscalização;

[Handwritten signature]

V - Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que for requerida, no mínimo por um terço dos membros da Câmara;

VI - A comissão parlamentar de inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida despesas com viagens para seus membros;

VII - Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

VIII - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX - Não será subvencionada viagem de Vereadores, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante prévia designação e concessão de licença da Câmara;

X - Será de dois anos o mandato para membro da mesa, proibida recondição para o mesmo cargo.

Art. 13º - Ressalvadas as disposições em contrário previstas nesta Lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - Na eleição da Mesa Diretora;

II - Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de pelo menos 2/3 dos membros da Câmara;

III - Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

IV - Nas votações secretas.

Art. 14º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Opinião

Art. 15º - Os Secretários Municipais, ou ocupantes de funções equivalentes, serão obrigados a comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas comissões, quando por deliberação da Câmara forem convocados para prestarem pessoalmente informações acerca de assuntos previamente determinado.

§ 1º - A falta de comparecimento, sem justificativa, importa crime de responsabilidade.

§ 2º - As autoridades a que se refere este artigo, a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou plenário da Câmara e discutir projetos relacionados com a secretaria sob sua direção.

Art. 16º - Caberá a mesa da Câmara:

I - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até trinta e um de julho, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas e alterá-las quando necessário;

II - Enviar ao Prefeito, até o dia dez do mês seguinte, para fins de incorporar-se aos balancetes do Município o balancete financeiro da Câmara e de sua despesa orçamentária relativa ao mês anterior, quando a movimentação de numerário para as despesas forem feitas por ela;

III - Devolver a tesouraria da prefeitura o saldo numerário existente na Câmara, ao final de cada exercício;

IV - Enviar ao Prefeito, para fins de balanço geral do Município, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior, salvo nos anos de fins de mandato, quando esse prazo será antecipado para quinze de dezembro.

Parágrafo Único - A Câmara poderá deixar com o Executivo a execução do seu próprio orçamento.

Art. 17º - Terão forma de decreto legislativo ou de resoluções da Câmara que independem da sanção do Prefeito.

12

opmif

§ 1º - Tratam os decretos legislativos de matérias de exclusiva competência da Câmara que tenham efeito externo tais como:

I - Concessão de licenças ao Prefeito para afastar-se do cargo ou para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II - Aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - Fixação de subsídio e da verba de representação do Prefeito;

IV - Fixação do subsídio do Vice-Prefeito;

V - Cassação do mandato do Prefeito;

VI - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem.

§ 2º - Tratam as resoluções de matéria de caráter político-administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deve a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - Matérias regimentais;

II - Perda de mandato de Vereador;

III - Fixação da remuneração dos Vereadores;

IV - Criação da comissão especial de inquérito;

V - Conclusão de comissão de inquérito;

VI - Concessão de licença ao Vereador para:

a) Desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

b) Tratamento médico;

c) Tratar de interesses particulares.

§ 3º - Para fins de remuneração considerar-se-á como efetivo exercício o Vereador licenciado nos termos da Alínea A e B do item VI.

§ 4º - Para fins de que trata a Alínea C do item VI o afastamento não poderá ultrapassar cento e vinte dias por sessão legislativa.

opmif

SEÇÃO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 18º - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Decretos Legislativos;
- III - Resoluções;
- IV - Leis Complementares;
- V - Leis Ordinárias;
- VI - Medidas provisórias.

§ 1º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo dos Vereadores;
- II - Da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município;
- III - Do Prefeito Municipal.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando aprovada se obtiver, em ambos maioria de votos.

Art. 19º - O Prefeito poderá enviar a Câmara Municipal projetos de lei sobre qualquer matéria que não se inclua na competência privativa da Câmara, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 30 (trinta) dias, a constar do recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito considerar urgente a matéria, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em vinte dias.

§ 2º - A solicitação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, antes da metade de seu andamento, considerando-se a data do recebimento como termo inicial.

§ 3º - Os prazos deste artigo não ocorrem nos períodos de recesso da Câmara nem se aplicam os projetos de codificação.

§ 4º - Os prazos deste artigo serão reiniciados, relativamente a aditivos ou substitutivos apresentados pelo Prefeito.

14

Opus

Art. 20º - A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e a população através da manifestação de pelo menos de cinco por cento do eleitorado.

Art. 21º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das Leis que:

- I - Disponham sobre matéria financeira;
- II - Criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem vencimentos, salários e vantagens dos servidores Municipais;
- III - Sejam orçamentárias e abram créditos;
- IV - Concedam subvenção ou auxílio de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminuam a sua receita;
- V - Disponham sobre o regime jurídico dos seus servidores Municipais.

Parágrafo Único - Nos projetos cuja iniciativa seja de exclusiva competência do Prefeito, não serão admitida emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhes o montante, a natureza ou objetivo.

Art. 22º - É da competência exclusiva da Câmara o parecer de Leis que:

- I - Autorize a abertura de créditos suplementares ou especiais através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- II - Criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo Único - Os projetos de Lei que criem cargos nos serviços da Câmara serão votados em dois turnos, com intervalos mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

opiniã

Art. 23º - Os projetos de lei que disponham de matéria financeira somente poderão receber emendas, quando cabíveis, nas comissões da Câmara Municipal, até o final do pronunciamento destas, salvo se um terço dos membros da Câmara pedir ao seu presidente a votação em plenário, que se fará sem discursão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 24º - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Qualquer constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta, dos membros da Câmara, reservadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 25º - Aprovado o projeto de Lei, o Presidente da Câmara enviá-lo-á ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito, julgar o projeto, no todo, ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a o interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias, comunicando ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto.

Se a sanção for negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

Opiniã

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, do Prefeito.

§ 6º - Injetado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobre todas as demais proposições, até sua votação final ressalvadas as matérias que trata o artigo 62, parágrafo único da Constituição Federal.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I

DA POSSE

Art. 26º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse na mesma sessão solene de instalação da Câmara, logo após a eleição da mesa.

§ 1º - Se a mesa não for ou não poder ser eleita a solenidade de posse será feita sob a presidência de quem estiver dirigindo os trabalhos.

§ 2º - Se, por qualquer motivo, a Câmara não quiser dá posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, estes poderão prestar compromisso e tomar posse perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 3º - Se, decorrido dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara. Enquanto não ocorrer a posse

Opiniã

do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara.

§ 4º - Ocorrendo a vacância nos últimos 02 (dois) anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 5º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de seus bens.

§ 6º - É vedado a reeleição do Prefeito para o período sucessivo.

§ 7º - Para concorrerem a outros cargos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar ao respectivo mandato, até 06 (seis) meses antes do pleito.

§ 8º - São inelegíveis, no Município, o cônjuge e os parentes consaguíneos ou afins, até segundo grau, do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos seis meses anteriores, ao pleito, salvo se já titular de mandato.

Art. 27º - A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito é de 21 (vinte e um) anos e de 18 (dezoito) anos para Vereador, inelegíveis os inalistáveis e analfabetos.

Art. 28º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES E A LEI ORGÂNICA, DESEMPENHANDO COM HONRA E LEALDADE AS MINHAS FUNÇÕES, TRABALHANDO PELO DESENVOLVIMENTO E INTEGRIDADE DO MUNICÍPIO".

28

opul

SUBSEÇÃO

DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 29º - O Prefeito residirá no Município e não poderá ausentar-se deste ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sem autorização da Câmara, sob pena de ter o mandato extinto.

Art. 30º - O Prefeito terá direito de perceber o subsídio e a verba de representação, quando licenciado:

- I - Por motivo de doença;
- II - Para serviço ou missão de representação do Município.

Art. 31º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito eleito em caso de licença ou impedimento e sucede-lhe, no caso de vaga.

Art. 32º - Em caso de licença ou impedimento do Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 33º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, e no período ordinário, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal e Estadual.

Art. 34º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

opmif

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder à dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixada e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 35º - A remuneração dos Vereadores será no máximo de 50% do valor percebido pelo Prefeito.

Art. 36º - A remuneração para as sessões extraordinárias, será calculada a base de 1/4 (um quarto) da parte fixa recebida pelo Vereador.

Art. 37º - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura sendo este valor atualizado pelo índice oficial.

Art. 38º - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Opini

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SUBSEÇÃO

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 39º - Compete ao Prefeito:

- I - Representar o Município em juízo e fora dele;
- II - Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III - Iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - Vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VI - Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII - Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

Original

VIII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

IX - Remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - Prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas Municipais, na forma da Lei;

XII - Decretar nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados por um período igual;

XV - Entregar a Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVI - Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda Municipal, na forma da Lei;

XVII - Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII - Convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;

ampil

XX - Requerer a autoridade competente a prisão Administrativa do servidor público Municipal omissso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a ampliação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII - Aplicar as multas previstas na Legislação e nos contratos de convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV - Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou representações que lhe forem dirigidas.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XXI, XXII, XXIV deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, evocar a si a competência delegada.

XXV - Nomear secretário ou diretor de departamento.

Parágrafo Único - Secretário ou diretor de departamento do Município será escolhido entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício de seus direitos e deveres.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 40º - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para

opini

os servidores Municipais.

Art. 41º - São direitos dos Servidores Municipais:

I - Vencimento não inferior ao salário mínimo capaz de satisfazer as suas necessidades básicas e de sua família com reajuste trimestral de acordo com o indexador utilizado no reajuste do salário mínimo nacional, de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada a sua vinculação para qualquer fim.

II - O décimo terceiro mês de salário, com base na remuneração ou no valor da aposentadoria devida ao mês de dezembro de cada ano.

III - Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno.

IV - Salário família aos dependentes na forma da Lei.

V - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos e feriados civis e religiosos.

VI - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo com convenção coletiva de trabalho.

VII - Férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

VIII - Licença à gestante e licença paternidade conforme o art. 7º - XVIII e XIX da Constituição Federal.

IX - Licença remunerada por motivo de saúde, acidente de trabalho e afastamento remunerado com duração de oito dias, por motivo de casamento, luto por pais, irmãos, filhos e cônjuges.

X - Pensão e aposentadoria para funcionários de acordo com o artigo 40 inciso e seus parágrafos da Constituição Federal e artigo 34 incisos e parágrafos da Constituição Estadual.

24

Opini

II - Adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênios.

III - Livre direito para criação de associações para defesa de seus direitos.

Art. 42º - Os Servidores Municipais concursados e no efetivo exercício terão estabilidade após 02 (dois) anos.

Art. 43º - Lei complementar de iniciativa do Prefeito Municipal, disciplinará a política salarial do servidor Municipal, fixando o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração, estabelecendo os pisos salariais das diversas categorias funcionais, a data base do reajuste de vencimento e os critérios para a sua atualização permanente.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 44º - O Poder Público Municipal, só poderá vender bens móveis e imóveis pertencentes ao Município, através de licitação e aprovada por maioria legislativa.

Parágrafo Único - Os bens móveis e imóveis pertencentes ao Município só poderão ser trocados ou dados, com autorização Legislativa.

Art. 45º - O Poder Público Municipal, não poderá adquirir, doar, permutar ou vender móveis e imóveis municipais 03 (três) meses antes das eleições Municipais.

Art. 46º - Todo e qualquer imóvel Público Municipal, Estadual e Federal, localizado no Município será resguardado a sua preservação.

Opini

Parágrafo Único - quem infringir no que se refere o caput deste artigo será multado e ficando com o dever do seu reparo.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 472 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I - Impostos;
- II - Taxas, em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização efetiva, de serviços públicos específicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão guardados segundo a capacidade econômica do contribuinte, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

apud

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 48º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei, que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem, em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional, independente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos;

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado.

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituir ou aumentou;

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco.

V - Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

Art. 49º - A concessão de inexistência fiscal ou qualquer outro benefício por dispositivo legal, ressalvada a concedida por prazo certo ou sob condição, terá os seus efeitos avaliados du-

Ampl

rante o primeiro ano de cada legislatura, pela Câmara Municipal nos termos da Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos, arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e as expressões numéricas dos critérios de rateio.

SEÇÃO II

DOS IMPOSTOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO

Art. 50^a - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana que poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - Transmissões "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos e sua aquisição, que compete ao Município da situação do bem;

III - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar.

IV - Venda a varejo de combustível líquido e gasosos.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 51^a - O orçamento anual do Município, obedecerá as disposições das Constituições Federal e Estadual, às normas de direito financeiro e os desta Lei.

Art. 52^a - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

opm

- I - O plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais do Município.

§ 1º - A Lei do plano plurianual estabelecerá de forma localizada as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital ou de outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na Legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo enviará a Câmara e publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas locais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e serão apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 53º - O orçamento será uno e a Lei orçamentária anual compreenderá:

I - Orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

Parágrafo Único - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos localizados do efeito sobre as

Opiniã

Receitas e despesas, decorrentes de licenças, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 54º - Observados os princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal e ainda os de Lei complementar, a que se refere o artigo 165, § 9º da Carta Magna, o Município legislará para:

I - Dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da Lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

II - Estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos, na forma do disposto no Art. 139 da Constituição Estadual.

Art. 55º - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma regimental.

§ 1º - Os projetos serão aprovados por uma comissão permanente, a qual cabe examinar e emitir sobre os planos e programas locais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com esta Lei.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara.

§ 3º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual e os projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas:

I - se compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

Opiniã

III - Se dedicarem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de arrecadação de receita, incluídas as que incidem sobre:

- a) - Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) - Serviço da dívida.

III - Se forem relacionadas:

- a) - Para a correção de erros ou omissões;
- b) - Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificação, nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 56º - São vedados:

I - A transposição, o remanejamento ou transferência de recurso de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

II - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

III - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV - A realização de operação de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta, observados os dispositivos contidos em leis Federais;

opm

V - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento;

VI - A realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

VII - A vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado nos artigos 212 da Constituição Federal e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita a que se refere os artigos 165, da Constituição Federal;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social para suprir "deficit" das empresas, fundações e fundos mencionados nos artigos 167 da Constituição Federal, inclusive os referentes no artigo 165, § 5º;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao seu orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 57º - O numerário correspondente às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal será entregue até o dia vinte de cada mês, em contas estabelecidas na programação financeira do Município com participação nunca inferior a estabelecida pelo Poder Executivo

opiniã

para os seus próprios órgãos.

Art. 58º - As propostas orçamentárias parciais do Poder Legislativo serão entregues ao Poder Executivo até sessenta dias antes do prazo estabelecido na Lei Complementar, prevista no artigo 165, § 9º, da Constituição Federal, para efeito de compatibilização dos programas das despesas do Município.

Art. 59º - As disponibilidades da caixa do Município, bem como dos órgãos ou entidades do Poder público e das empresas por ele contratadas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

Art. 60º - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverão elaborar planos plurianuais aprovados por Lei, conforme disposto no artigo 176, da Constituição Federal.

TÍTULO

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 61º - Nos limites de sua respectiva competência, o Município promoverá o desenvolvimento econômico e social conciliado a liberdade de iniciativa com princípios da justiça social, e visando a elevação do nível de vida e do bem-estar da população.

CAPÍTULO

DA POLÍTICA URBANA

Art. 62º - O Poder Público Municipal tem por objetivo promover o bem-estar de seus habitantes e ordenar o

apud

pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade:

I - Compreendem as funções sociais da cidade, o direito de acesso integrado de qualquer pessoa - entre outras:

A moradia, ao trabalho, ao transporte público, a livre circulação, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, à limpeza urbana, ao abastecimento, a comunicação, a educação, a cultura, a saúde, ao lazer e a segurança.

Art. 63º - O direito de propriedade não presuppõe o direito de construir, ficando determinado que qualquer construção, arruamento ou loteamento dentro do perímetro urbano ou que prejudique o crescimento do Município só se fará conforme observações e exigências do Poder Público Municipal.

§ 1º - O Poder Público Municipal terá autonomia para desapropriar área que venha de encontro com o interesse público, de acordo com o artigo 182 § 3º da Constituição Federal, e ainda transferência do direito de construir e tombamento de imóveis.

§ 2º - Nos loteamentos clandestinos, a implantação de serviços e infraestrutura urbanos em áreas utilizadas pela população não gera direito a indenização, nem constitui a aceitação de obra ou loteamento, por parte do Poder público, não dispensando seus proprietários, promotores ou responsáveis das obrigações e penalidades previstas na legislação.

§ 3º - O princípio da função social de propriedade urbana, com o objetivo de realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, e de assegurar o uso social da propriedade e imobiliária, pública ou privada, fica o proprietário condicionando de forma irrecorrível à adoção de medidas que visem assegurar:

Ampl

- I - Acesso à propriedade, à moradia a todos;
- II - Prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- III - Regulamentação fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV - Adquição do direito de construir às normas urbanísticas.

Art. 64º - A formulação da política de desenvolvimento e expansão urbana, de competência do Poder Público Municipal, deverá obedecer às diretrizes fixadas em lei e terá como instrumento básico o plano de diretrizes de ocupação territorial.

SEÇÃO I

DA HABITAÇÃO

Art. 65º - Cabe ao Poder Público Municipal promover e executar programas de construção de moradia populares e garantir as condições habitacionais, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Art. 66º - Para assegurar a todos o direito de morar, o Poder Público Municipal fica obrigado a formular uma política habitacional, integrada àqueles de nível Estadual e Federal e no Plano de Diretrizes de Ocupação Territorial que permite:

- I - O acesso a programas de funcionamento para aquisição ou construção de habitação;
- II - A assessoria técnica ao projeto e construção de casa para a população de baixa renda.

Parágrafo Único - O direito a moradia compreende a integração da edificação propriamente dita, à ocupação territorial e a implantação prévia das redes de serviços públicos.

[Handwritten signature]

SEÇÃO II

DA SANEAMENTO BÁSICO

Art. 67º - É dever do Poder Público Municipal, no estabelecimento de políticas de saneamento básico assegurar:

I - Abastecimento d'água, em quantidade suficiente para assegurar adequada higiene e conforto;

II - Coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e na perspectiva de ações danosas a saúde.

Art. 68º - As ações de saneamento básico incluem tanto as áreas urbanas como as rurais.

SEÇÃO III

DA LIMPEZA URBANA

Art. 69º - A limpeza urbana que abrange a coleta de lixo público e domiciliar, a varrição de logadouros públicos e destinação final do lixo de competência do Poder Público Municipal, deverá ser planejada e atender todos os aglomerados urbanos.

Art. 70º - O Município tem a obrigação de dar tratamento final ao lixo de modo a:

I - Não degradar o meio ambiente e os recursos naturais;

II - Não decorrer daí o risco para a saúde ou para o bem-estar da população urbana e rural.

CAPÍTULO III

36

DO PLANO DE DIRETRIZES DE OCUPAÇÃO TERRITORIAL

Art. 71º - O Poder Público Municipal deverá elaborar, assegurando a participação das entidades representati-

Spina

vas da sociedade civil, o Plano de Diretrizes de Organização Territorial, que garantam as funções sociais da cidade e a propriedade.

§ 1º - O plano, que terá o caput deste artigo, deverá ser aprovado por maioria em sessão de Lei, pela Câmara Municipal.

§ 2º - Para a elaboração da atividade a que se refere este artigo, o Município poderá ser assistido por órgãos Federais e Estaduais de desenvolvimento urbano e proteção do meio ambiente.

§ 3º - A elaboração do referido plano, com aprovação da Lei correspondente, deverá ser precedida no prazo de dois anos após a promulgação desta Lei Orgânica, sendo obrigatória a sua reavaliação periódica de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, assegurando o que determina o caput deste artigo.

Art. 72º - Na elaboração do Plano de Diretrizes o Poder Público Municipal deverá garantir:

I - As pessoas portadoras de deficiências, o livre acesso a edifício público e particulares de frequência aberta ao público.

II - A preservação diária de exploração agrícola e pecuária e o estímulo dessas atividades primárias.

III - A criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, de utilização pública, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva, mediante:

a) Construção e equipamentos de parques infantis e centros de juventude;

b) Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos e outros recursos naturais de passeio e distração.

Art. 73º - É obrigação do Poder Público Municipal manter atualizados os seus bens móveis e imóveis.

Opini

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA RURAL

Art. 74º - O Município adotará programas de desenvolvimento rurais destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o Plano de Reforma Agrária estabelecido pela União.

§ 1º - Para execução da política rural do que trata o caput, deste artigo, será assegurado um fundo de apoio agropecuário voltado para a pequena produção, participação nos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenamento, transportes e abastecimentos, levando-se em conta especialmente:

- a) Assistência Técnica e Extensão Rural;
- b) Irrigação e eletrificação rural;
- c) Habitação para o trabalhador rural;
- d) Distribuição de sementes selecionadas;
- e) Função da propriedade;
- f) Aquisição de insumos e implementos agrícolas;
- g) Vermifugação de vacinação de bovinos, caprinos, suíno e ovino;
- h) Preços compatíveis com o custo da produção;
- i) Melhoramento de estradas vicinais.

§ 2º - Estes benefícios poderão ser executados com a implantação de uma cooperativa mista, para melhorar, servir ao homem do campo, através de permuta ou ajuda de custo.

Opiniã

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 75º - A seguridade social compreende um conjunto integrante de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinada a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 76º - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos do Município e das contribuições sociais.

§ 1º - A receita do Município destinada a seguridade social constará no respectivo orçamento, não integrando o orçamento da União.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 77º - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Estado assegurado mediante políticas sociais e econômicas, que visam a prevenção ou eliminação dos riscos da doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário e às ações de serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Art. 78º - O direito a saúde implica nos seguintes

[Handwritten signature]

direitos fundamentais:

- I - Acesso a terra e aos meios de produção;
- II - Acesso as condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e acesso aos demais bens de serviços essenciais;
- III - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- IV - Acesso universal e equalitário de todos habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 79º - As ações da saúde são de relevância pública, elevando a sua execução ser feita através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público contratados com terceiros.

SEÇÃO III

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Art. 80º - O Sistema Único de Saúde - SUS - será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social da União, além de outros que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV

DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 81º - São objetivos do SUS:

- I - A identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

oficial

II - A realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 82º - Compreendem-se ainda no campo de atuação do SUS:

- I - A execução de ações;
- II - Vigilância sanitária;
- III - Segurança e saúde do trabalhador;
- IV - Saneamento básico;
- V - Vigilância nutricional e orientação alimentar.

Art. 83º - Integram o Sistema Único de Saúde, no ambiente Municipal na forma dos artigos 198 e 199 da Constituição Federal:

I - As instituições Públicas Federais, Estaduais e Municipais de prestação de serviços, de promoção, proteção, recuperação e reabilitação de saúde;

II - As instituições Públicas Federais, Estaduais e Municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos inclusive sangue e hemodelidades de equipamentos para a saúde, bem como, as de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

III - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 1º - As instituições privadas de Saúde ficarão sob controle do setor público, devendo subordinar-se as regras do Sistema Único de Saúde, no que se refere ao controle de qualidade dos serviços prestados, das informações e registros de atendimentos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

op. p. 1

Art. 84º - O Município presta assistência médica, odontológica gratuita as pessoas de baixa renda.

Parágrafo Único - A assistência médica odontológica terá caráter obrigatório nos Estabelecimentos de Ensino Municipal.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 85º - É dever do Município, assegurar às pessoas o direito de ingressar nas escolas sem prejuízo ou privilégio em razão de nascimento, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicção política ou filosóficas, deficiência física, sensorial ou mental, ou de qualquer particularidade, ou condições, com base nos seguintes princípios:

I - Ensino fundamental obrigatório para todas as idades;

II - Oferta do ensino noturno regular e de programas e cursos para escolas priorizando programa de formação de educadores e alfabetizadores para todas as faixas etárias;

III - Garantir o atendimento em creches e instituições pré-escolares as crianças de até 06 (seis) anos.

§ 1º - O Município aplicará no mínimo 25% da sua receita na educação. Com o objetivo, dentre outros:

I - Erradicação do analfabetismo;

II - Melhoria da qualidade de ensino;

III - Mapeamento da rede escolar;

IV - Diretrizes dos planos Municipais de educação em Lei Complementar;

Opini

V - Implantação de um sistema de educação especial, e atendimento as pessoas portadores de deficiências, bem como eliminação de barreiras que dificultem seu acesso;

VI - Implantação do Programa do Livro Didático (biblioteca).

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou de sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 86º - O Município garante o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, regional e local apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Poder Público com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de cautelamento e preservação.

§ 2º - A Lei estabelecerá incentivos para a produção e conhecimento de bens e valores culturais.

§ 3º - Os danos e as ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da Lei.

SEÇÃO III

DO ESPORTE

Art. 87º - O Município inclui no seu orçamento e destinará recursos para implantação e incentivo do esporte.

Art. 88º - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

43

Opus

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE

Art. 89º - O meio ambiente é do uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único - Para garantir esse objetivo, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais;

II - Proteger a fauna e flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies;

III - Proteger criatório na forma da Lei e que nenhum animal pagará com sua própria vida ou submetam a outro tipo de crueldade, quando por ventura invadir propriedade alheia;

IV - O controle da circulação de animais nas vias públicas ou a permanência próximo da zona urbana ou área que seja utilizada em prol do consumo humano;

V - Proibir as alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivo à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como:

a) Queimadas próximo de moradia, de rede elétrica e telefonia.

VI - Preservar os reservatórios, açudes públicos e os rios que cruzam o solo do Município, principalmente os semi-perenizados, ou ainda aqueles que acharem necessário ao bem-estar da população.

Art. 90º - A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos, equipamentos, polos industriais, comerciais e turísticos e as atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá de prévio licenciamento.

44

to do órgão local competente.

Parágrafo Único - Os demais deverá no prazo de 06 (seis) meses a partir da promulgação desta Lei Orgânica, regularizar e atualizar o alvará de funcionamento na Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 91º É assegurado ampla liberdade aos meios de comunicação nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Na forma disciplinada pela Constituição da República e pela Lei Federal, o Poder Público Municipal cooperará:

I - Na fiscalização das diversões e espetáculos públicos, de sua natureza, nas faixas etárias recomendadas, nos locais e horários da apresentação adequados.

II - No cumprimento dos meios legais, garantindo à pessoa e a família a possibilidade de se defenderem de produção ou de programas contrariando o artigo 221 da Constituição Federal, bem como da propaganda de produtos, práticos e serviços nocivos a saúde e ao meio ambiente.

CAPÍTULO V DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DA JUVENTUDE E DO IDOSO;

SEÇÃO I DA FAMÍLIA

Art. 92º - A família é base da sociedade e receberá proteção do Município, na forma da Lei:

§ 1º - O Poder Público, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados a assistência à família com o objetivo de assegurar:

- ampif*
- a) O livre exercício do planejamento familiar;
 - b) Orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
 - c) Preservação da violência no ambiente das relações familiares.

SEÇÃO II

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 93º - O direito da criança e do adolescente à educação determina a obrigatoriedade, por parte do Município, de oferta as famílias que desejarem, a educação gratuita em instituições como creches e pré-escolar para crianças de até seis anos, bem como o ensino obrigatório.

SEÇÃO III

DA JUVENTUDE

Art. 94º - A juventude terá direitos garantidos pelo Poder Público através de:

- I - Livre acesso ao ensino, a cultura e assistência social;
- II - Trabalho, esporte e lazer;
- III - Higiene e saúde pública.

SEÇÃO IV

DO IDOSO

Art. 95º - O Município e a sociedade tem o dever de amparar as pessoas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defendam sua dignidade, saúde e bem-estar.

Amplif

Parágrafo Único - O amparo aos idosos será, o quanto possível, exercido no próprio lar.

IBIARA-PB., 05 de abril de 1990 - JOÃO RAMALHO DE OLIVEIRA, Presidente - SEBASTIÃO HAMILTON DALITOT - Vice-Presidente - ADÃO NUNES BERNARDINO, 1º Secretário - ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA, 2º Secretário - OSMAEL PEREIRA NUNES DA SILVA, Relator Geral - ABRAÃO VERISSIMO DE SOUSA - FRANCISCO MOREIRA LOPES - JOÃO ALVES FILHO - JOSÉ EVERARDO DE LIMA.

47

opm

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - O dia 07 de outubro, é consagrado a Nossa Senhora do Rosário, Padroeira do Município, e passa a ser Feriado Municipal.

Art. 3º - Será criado e publicado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta Lei, o Brasão, o Hino e a Bandeira do Município.

Parágrafo Único - Os Símbolos do Município, são representativos de sua cultura e história.

Art. 4º - O Município deverá no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, promover, mediante acordo ou arbitrariamente, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de áreas que atendam aos interesses naturais, culturais, históricos, conveniências Administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Parágrafo Único - O Município poderá solicitar da União e do Estado o empenho dos trabalhos demarcatórios.

Art. 5º - Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IBIARA-FB., 05 de abril de 1990 - JOÃO RAMALHO DE OLIVEIRA, Presidente - SEBASTIÃO HAMILTON PALITOT, Vice-Presidente, ADÃO NUNES BERNARDINO, 1º Secretário - ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA, 2º Secretário - OSMAEL PEREIRA NUNES DA SILVA, Relator Geral, ABRAÃO VERISSIMO DE SOUSA - FRANCISCO MOREIRA LOPES - JOÃO ALVES FILHO - JOSÉ EVERALDO DE LIMA.

248